



Nossa cidade em um novo caminho

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

LEI Nº 1.713/2024

Cria o Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN e seus componentes do município do Ribeirão com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIBEIRÃO/PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica art. 70, IV, Faz saber que a Câmara de Vereadores de Ribeirão, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece as definições, princípios, diretrizes, objetivos e composição do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN do município do Ribeirão, por meio do qual o poder público, com a participação da sociedade civil organizada, formulará e implementará políticas, planos, programas e ações com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada.

Art. 2º A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.

§ 1º A adoção dessas políticas e ações deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais.

§ 2º É dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 3º A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Art. 4º A segurança alimentar e nutricional abrange:

I - a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização, incluindo-se os acordos internacionais, do abastecimento e da distribuição de alimentos, incluindo-se a água, bem como das medidas que mitiguem o risco de escassez de água potável, da geração de emprego e da redistribuição da renda; (Redação dada pela Lei nº 13.839, de 2019)

II – a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos;

III – a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV – a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade étnica e racial e cultural da população;

V – a produção de conhecimento e o acesso à informação; e

VI – a implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características culturais do município.

VII - a formação de estoques reguladores e estratégicos de alimentos. (Incluído pela Lei nº 13.839, de 2019).

Art. 5º A consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional requer o respeito à soberania, que confere aos países a primazia de suas decisões sobre a produção e o consumo de alimentos.

Art. 6º O Município do Ribeirão deve empenhar-se na promoção de cooperação técnica com o estado de Pernambuco, contribuindo assim para a realização do direito humano à alimentação adequada no plano estadual.



Nossa cidade em um novo caminho

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 7º A consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional da população far-se-á por meio do SISAN, integrado por um conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, afetas à segurança alimentar e nutricional e que manifestem interesse em integrar o Sistema, respeitada a legislação aplicável.

§ 1º A participação no SISAN de que trata este artigo deverá obedecer aos princípios e diretrizes do Sistema e será definida a partir de critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA e pela Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN do município, ou congêneres, a ser criada em ato do Poder Executivo Municipal.

§ 2º Os órgãos responsáveis pela definição dos critérios de que trata o § 1º deste artigo poderão estabelecer requisitos distintos e específicos para os setores público e privado.

§ 3º Os órgãos e entidades públicos ou privados que integram o SISAN o farão em caráter interdependente, assegurada a autonomia dos seus processos decisórios.

§ 4º O dever do poder público não exclui a responsabilidade das entidades da sociedade civil integrantes do SISAN.

Art. 8º O SISAN reger-se-á pelos seguintes princípios:

I – universalidade e equidade no acesso à alimentação adequada, sem qualquer espécie de discriminação;

II – preservação da autonomia e respeito à dignidade das pessoas;

III – participação social na formulação, execução, acompanhamento, monitoramento e controle das políticas e dos planos de segurança alimentar e nutricional em todas as esferas de governo;

IV – transparência dos programas, das ações e dos recursos públicos e privados e dos critérios para sua concessão.



Nossa cidade em um novo caminho

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

V – promoção da alimentação de qualidade e da nutrição materno-infantil, juvenil e geriátrica;

VI – atendimento suplementar e emergencial a indivíduos ou grupos populacionais em situação de vulnerabilidade;

VII - fortalecimento das ações de vigilância sanitária dos alimentos;

VIII – apoio à geração de trabalho e renda;

IX – preservação e a recuperação do meio ambiente e dos recursos hídricos;

X – apoio à agricultura familiar e à produção rural, urbana e periurbana de alimentos, com incentivo e valorização da agroecologia/

XI – promoção de políticas integradas visando à superação das desigualdades econômicas, sociais, de gênero e étnicas a fim de combater a exclusão social;

XII – promoção da intersetorialidade das políticas, programas e ações governamentais e não governamentais.

Art. 9º O SISAN tem como base as seguintes diretrizes:

I – promoção da intersetorialidade das políticas, programas e ações governamentais e não-governamentais;

II – descentralização das ações e articulação, em regime de colaboração, entre as esferas de governo;

III – monitoramento da situação alimentar e nutricional, visando a subsidiar o ciclo de gestão das políticas para a área nas diferentes esferas de governo;

IV – conjugação de medidas diretas e imediatas de garantia de acesso à alimentação adequada, com ações que ampliem a capacidade de subsistência autônoma da população;

V – articulação entre orçamento e gestão; e

VI – estímulo ao desenvolvimento de pesquisas e à capacitação de recursos humanos.

Art. 10º O SISAN tem por objetivos:

I - formular e implementar políticas e planos de segurança alimentar e nutricional;



Nossa cidade em um novo caminho

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

II- estimular a integração dos esforços entre governo e sociedade civil;

III- promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da segurança alimentar e nutricional do município.

Seção I Da Composição

Art. 11º. Integram o SISAN:

I – a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, instância responsável pela indicação ao COMSEA das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar, bem como pela avaliação do SISAN municipal;

II – o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, órgão de assessoramento imediato ao Prefeito Municipal, responsável pelas seguintes atribuições:

III – a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN, ou órgão congênere, integrada por Secretários(as) Municipais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional;

IV – órgãos e entidades do poder executivo municipal;

V – organizações da sociedade civil, com ou sem fins lucrativos.

Seção II Da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional

Art. 12º. A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CONFSAN será realizada a cada 4 (quatro) anos, mediante convocação do Secretário Municipal de Assistência Social.

§ 1º A Conferência tem como objetivo propor diretrizes e prioridades para a Política e o Plano de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como proceder à sua revisão.

§ 2º A Conferência será organizada pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA, conforme disposições contidas nesta Lei.



Nossa cidade em um novo caminho

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

§ 3º Cabe ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA a organização e implementação da Conferência a cada 4 (quatro) anos e a convocação da sua avaliação a cada biênio, respeitando regulamento próprio para tal fim.

§ 4º Participarão da Conferência os membros do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA e demais participantes segundo normas regimentais aprovadas por este Conselho.

Seção III

Da Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional

Art. 13º. Fica criado o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, denominado COMSEA, órgão colegiado permanente vinculado administrativamente à Secretaria de Assistência Social, com o objetivo de propor, deliberar e monitorar as ações e políticas de que trata esta lei.

Parágrafo único. O COMSEA é órgão colegiado, autônomo, de caráter consultivo e deliberativo de interação do governo municipal com a sociedade civil.

Art. 14º Compete ao COMSEA:

I – propor as diretrizes e prioridades da Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, a partir das deliberações da Conferência;

II – articular, acompanhar e monitorar, em regime de colaboração com os demais integrantes do SISAN, a implementação e a convergência de ações inerentes à Política e ao Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

III – contribuir na integração do Plano Municipal com os programas de combate à fome e de Segurança Alimentar e Nutricional, instituídos pelos Governos Estadual e Federal;

IV - instituir mecanismos permanentes de articulação com órgãos e entidades congêneres de segurança alimentar e nutricional no Município, com a finalidade de promover o diálogo e a convergência das ações que integram o SISAN;

V - mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações públicas de segurança alimentar e nutricional;

VI – apoiar campanhas de educação alimentar e de formação de opinião pública sobre o direito humano à alimentação adequada;



Nossa cidade em um novo caminho

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

VII – aprovar o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e o relatório de gestão;

VIII – apoiar estudos que fundamentam propostas ligadas à Segurança Alimentar e Nutricional;

IX – organizar e implementar, a cada 4 (quatro) anos, a Conferência de Segurança Alimentar e Nutricional;

X – sugerir e estimular o desenvolvimento de pesquisas e capacitação de recursos humanos;

XI – estabelecer relações de cooperação com os conselhos municipais afins à Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, bem como com os conselhos Estadual – CONSEA/PE e o Nacional;

XII – elaborar e aprovar o seu regimento interno;

Parágrafo único. O COMSEA poderá solicitar aos órgãos e às entidades da administração pública municipal dados, informações e colaboração para o desenvolvimento de suas atribuições.

Art. 15º. O COMSEA será composto a partir dos seguintes critérios:

I – 1/3 (um terço) de representantes governamentais constituído pelos Secretários Municipais ou quaisquer representantes do governo por ele indicados responsáveis pelas pastas afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional;

II – 2/3 (dois terços) de representantes da sociedade civil escolhidos a partir de critérios de indicação aprovados na Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional; e

§ 1º O COMSEA será presidido por um de seus integrantes, representante da sociedade civil, indicado pelo plenário do colegiado, na forma do regulamento, e designado pelo Prefeito Municipal. O mesmo deverá aplicar-se para eleição da vice-presidência e do secretariado geral., que deverão ser membros da sociedade civil, de acordo com a organização jurídica do Estado.

§ 2º Na ausência do(a) presidente, assumirá a reunião o(a) seu vice e, na ausência de ambos, o(a) secretário(a) geral, assumirá a condução da reunião.



Nossa cidade em um novo caminho

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

§ 3º A atuação dos(as) conselheiros(as), efetivos e suplentes, no COMSEA, será considerada serviço de relevante interesse público e não remunerada.

§ 4º As instituições da sociedade civil com representação no COMSEA devem ter efetiva atuação no campo da Política de Segurança Alimentar e Nutricional do município da Gameleira.

§ 5º O mandato dos membros do COMSEA será de 2 (dois) anos, admitida uma recondução consecutiva.

Art. 16º. O COMSEA terá dotações orçamentárias, previstas em lei, necessárias para a efetiva concretização das suas competências, bem como a disponibilização pelo município de pessoal para a exercer funções de suporte técnico e administrativo.

Art. 17º. O COMSEA será regulamentado através de Decreto Municipal.

Seção IV

Da Câmara Intersectorial de Segurança Alimentar e Nutricional

Art. 18º A Câmara Intersectorial de Segurança Alimentar e Nutricional do Ribeirão – CAISAN, vinculada administrativamente ao Gabinete do Prefeito, composta por representantes das pastas correspondentes à consecução da Segurança Alimentar e Nutricional do município, terá as seguintes competências:

I – articular com os órgãos e entidades do poder público municipal, assegurando a intersectorialidade entre os diversos programas e ações do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

II – elaborar o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação para a sua implementação, a partir das deliberações emanadas das Conferências Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional e do COMSEA;

III – elaborar e encaminhar a proposta orçamentária de Segurança Alimentar e Nutricional;

IV – Subsidiar o COMSEA com informações e relatórios periódicos de atividades e de execução financeira do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.



Nossa cidade em um novo caminho

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Seção V Dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo Municipal

Art. 19º. Os órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal serão responsáveis pela implementação dos programas e ações integrantes do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e terão as seguintes atribuições:

- a) Participação na Câmara Intersectorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN com vistas à definição pactuada de suas responsabilidades e mecanismos de participação na Política e no Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- b) Participação na elaboração, implementação, monitoramento e avaliação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, nas suas respectivas esferas de atuação;
- c) Monitoramento e avaliação dos programas e ações de sua competência, bem como o fornecimento de informações à Câmara Intersectorial de Segurança Alimentar e Nutricional de ao COMSEA;
- d) Criação, no âmbito de seus programas e ações, de mecanismos e instrumentos de exigibilidade do direito humano à alimentação adequada;
- e) Elaboração do Relatório Anual de Gestão.

Seção VI Das Organizações da Sociedade

Art. 20º Será incentivada a participação de organizações da sociedade, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN instituído nesta Lei.

Art. 21º O Poder Executivo deverá incentivar e potencializar as ações e experiências das organizações da sociedade civil que promovam a Segurança Alimentar e Nutricional.

Seção VII Das Organizações da Sociedade Do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional

Art. 22º O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional do Ribeirão, resultante do diálogo entre governo e sociedade, é o principal instrumento de



Nossa cidade em um novo caminho

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

planejamento, gestão e execução da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 24º Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, terá periodicidade coincidentemente do PPA – Plano Plurianual de Ação, deverá:

I – identificar estratégias, ações e metas a serem implementadas segundo cronograma definido;

II – indicar as fontes orçamentárias e os recursos técnicos, financeiros e administrativos a serem alocados para a concretização do direito humano à alimentação adequada;

III – potencializar as ações de Segurança Alimentar e Nutricional no município, proporcionando melhores resultados e visibilidade;

IV – propor condições efetivas de infraestrutura e recursos humanos que permitam o atendimento ao direito humano à alimentação adequada;

V – estabelecer formas de monitoramento e acompanhamento de indicadores do Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional.

Parágrafo único. A Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional serão determinantes para o setor público e indicativos para o setor privado

Seção VIII Das Disposições Finais

Art. 25º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria consignada no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 26º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Ribeirão, 28 de novembro de 2024.

MARCELLO CAVALCANTI DE PETRIBÚ DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
Prefeito Municipal de Ribeirão/PE.